

Processo : 0809633-69.2025.8.19.0212 (2026.700.554831-7)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : TANIA COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RENATA LIMA SEQUEIRA D'ARROCHELLA
RECORRIDO : CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : SALVADOR VALADARES DE CARVALHO
RECORRIDO : BANCO C6 S.A.
ADVOGADO : FERNANDO ROSENTHAL
RECORRIDO : CLICKBANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO : NATHALIA SILVA FREITAS
Relator : JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Sessão : 31/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela parte autora e dar-lhe provimento para condenar o réu CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS a CANCELAR o contrato de empréstimo consignado nº 241364379, SUSPENDER as cobranças referentes ao referido empréstimo, bem como condenar os réus, de forma solidária, a restituírem à autora a quantia de R\$ 3.009,33, referente ao valor total da transação fraudulenta, conforme ID 241364384 e 241364379, posto que comprovado serem decorrentes de empréstimo fraudulento, através dos documentos anexados na petição inicial, narrando o ocorrido e a abertura de Mecanismo Especial de Devolução (MED); bem como por restar configurada a falha na prestação do serviço, que constitui risco do negócio e fortuito interno, e o dever de vigilância da instituição financeira, conforme Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Com efeito, a jurisprudência reconhece que o risco de fraude é inerente ao setor financeiro, e a implementação de políticas de KYC é uma obrigação legal e uma medida de mitigação de riscos para evitar que as empresas sejam usadas para atividades ilícitas, sendo responsabilidade das instituições financeiras em conhecerem seus clientes para prevenir fraudes. A falta de diligência e a falha em verificar a identidade do cliente e em monitorar transações suspeitas resultam na quebra de confiança entre instituições financeiras e seus clientes, e na responsabilidade civil do banco, gerando, dessa forma, o dever de indenizar eventuais danos materiais sofridos pela parte. Sendo assim, tendo em vista a parte ré ter descumprido as obrigações previstas nas Resoluções BACEN nºs 2.025/1993 e 4.753/2019 e a inobservância dos procedimentos de compliance e da política "Conheça seu Cliente" (Know Your Customer - KYC), essenciais à prevenção de fraudes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito da parte autora. Por fim, não há como reconhecer a ocorrência de dano moral na hipótese dos autos uma vez que não houve qualquer ofensa à dignidade do recorrente, ou seja, não houve qualquer ofensa a um de seus direitos da personalidade, dentre os quais a vida, a saúde, a privacidade, a intimidade, o nome e a honra, causado por ato praticado pela parte ré. Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 6/2018). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no art. 55 caput da lei 9099/95. Valendo essa súmula como acórdão, na forma do art. 46, Lei 9.099/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ
Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Primeira Turma Recursal Cível

Emitido em: 01/09/2026 14:21



Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA e JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Relator

